



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.927 - MG (2017/0170724-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON COSTA
AGRAVANTE : DEUSMAR URIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : LETÍCIA WELLINGTA SANTOS COSTA
ADVOGADOS : IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397
VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947
JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. A pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução, cuja extinção só será determinada após o trânsito em julgado da sentença que determina a prorrogação do empréstimo. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.927 - MG (2017/0170724-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 292/293 e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

Os agravantes reiteram os fundamentos do recurso especial, no sentido de que a execução deveria ser extinta, e não suspensa, em face da ausência de liquidez, exigibilidade e certeza da cédula de crédito rural resultado da antecipação de tutela deferida nos autos da ação que discute o alongamento da dívida rural.

Impugnação às fls. 325/332 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.927 - MG (2017/0170724-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRETENSÃO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AUTÔNOMA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO.

- A simples pendência de ação de alongamento da dívida decorrente de cédula de crédito rural não é suficiente para a extinção do feito executivo fundado no referido título.
- A suspensão do processo de execução mostra-se adequada quando, em antecipação de tutela, é determinado o alongamento do débito, formulado pelo devedor.

Argumentou a parte recorrente, ora agravante, que o acórdão estadual carece de fundamentação, e que a execução deve ser extinta, e não suspensa, em face da ausência de liquidez, exigibilidade e certeza da cédula de crédito rural.

Relativamente à alegação de omissão, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Quanto à suspensão da execução, correta a decisão recorrida, que se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a extinção da execução só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que declara o direito ao alongamento da dívida rural. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.
2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de

dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.

4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 932.151/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/3/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0170724-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.684.927 /
MG

Números Origem: 0002942192016 00029421920168130515 10515160002942 10515160002942001
10515160002942002 10515160002942003 2942192016

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE WELLINGTON COSTA
RECORRENTE : DEUSMAR URIAS DOS SANTOS
RECORRENTE : LETÍCIA WELLINGTA SANTOS COSTA
ADVOGADOS : IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397
VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947
JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON COSTA
AGRAVANTE : DEUSMAR URIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : LETÍCIA WELLINGTA SANTOS COSTA
ADVOGADOS : IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397
VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947
JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.